



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.594, DE 2017
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2977/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e instituindo os §§ 2º e 3º, dispondo sobre a obrigação de indenização por dano moral ao fornecedor que enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, nos seguintes termos:

Art. 2º - O art. 39 da Lei 8.078/1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º – Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, gerarão ao fornecedor obrigação de indenizar o consumidor pelo dano moral causado.

§ 3º - Também gerará obrigação de indenizar o consumidor, pelo dano moral causado, as reiteradas ligações telefônicas feitas pelo fornecedor de qualquer produto ou serviço. (NR)”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe sobre os direitos e proteção do consumidor. Dentre os vários postulados normatizados neste Código, o artigo 39 versa acerca das práticas abusivas vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços.

O inciso III do referido artigo proíbe que o fornecedor envie ou entregue ao consumidor, sem solicitação prévia deste, qualquer produto, ou forneça qualquer serviço. Neste sentido, o fornecedor não pode enviar produto ou realizar serviço ao consumidor sem que este tenha aquiescido previamente.

Ocorre que o fornecimento de produto ou serviço sem a prévia anuência do consumidor gerará, por conseguinte, posterior

inconveniente para que este consiga desfazer o negócio realizado autoritariamente pelo fornecedor. Constitui, então, grave afronta à volitividade negocial do consumidor o impedimento de que, mediante sua discricionariedade, celebre negócios jurídicos que tragam encargos.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já tem o entendimento sumulado de que o envio de cartão de crédito sem a anuênciam prévia do consumidor gera dever de indenizar. In verbis:

Súmula 532, STJ - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Deste modo, o que se busca por meio desta proposição é ampliar o entendimento que já é aplicado nos tribunais pelo país, garantindo ao consumidor direito à indenização pelos transtornos pelos quais passará quando da hipótese abarcada pelo inciso III do artigo 39 da supramencionada Lei.

O principal objetivo desta proposta é garantir à parte mais frágil desta relação negocial, diga-se o consumidor, proteção ao seu direito de discricionariedade negocial, permitindo que possa exercer em sua plenitude atos volitivos com vistas a realizar ou não negócios jurídicos. Desta forma acreditamos defender o consumidor dos abusos pelos quais cotidianamente é submetido.

Outro ponto a ser ressaltado é a responsabilização por dano moral em caso de sistemáticas e reiteradas ligações para o consumidor - tirando-lhe a paz e o sossego tão caros a sua sanidade e dos que o cercam - por parte do fornecedor de produtos e serviços.

Observamos que tal prática nociva é deveras comum por parte desses fornecedores, que no afã de adquirirem consumidores não têm limites, nem guardam o necessário respeito ao cidadão consumidor.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras

relevante e significativa, no que tange à necessária proteção ao consumidor, matéria que se pauta como um direito individual e coletivo, portanto direito fundamental, constitucionalmente consagrado ao cidadão e ao povo brasileiro, é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - (*Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

SÚMULA 532 - STJ

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

FIM DO DOCUMENTO
